

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade de comunicação em táxis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que entre outras providências trata da acessibilidade das pessoas com deficiências, para dispor sobre acessibilidade de comunicação em táxi para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20-A na Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 20-A. As pessoas com deficiência visual devem contar com ajuda técnica de comunicação em táxis, na forma de áudio, com informações sobre a composição da tarifa e quilômetros rodados.

§1º Os prestadores do serviço de táxi terão doze meses, a contar da data de publicação, para se adequarem à exigência desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes, renegadas à própria sorte, as pessoas com deficiência passaram a ter visibilidade depois da Segunda Guerra Mundial, devido ao contingente de mutilados dela resultante.

Coube à Organização das Nações Unidas (ONU) encampar a luta dessas pessoas em prol de direitos elementares. Sob a bandeira dos direitos humanos, a ONU propagou, incentivou e mediou entre seus Estados Membros a formulação de legislações nacionais para assegurar direitos a essas pessoas.

No Brasil, esse movimento passou a dar frutos a partir dos anos setenta do século vinte, quando nosso País passou a editar normas legais contemplando o segmento das pessoas com deficiência.

Embora esse segmento possa contar com regulamentação em inúmeros temas, ainda precisa de cobertura em aspectos onde ainda viceja o vácuo jurídico.

Para sua autonomia, a pessoa com deficiência visual precisa ser assistida com ajudas técnicas específicas voltadas para compensar a limitação de não poder ver.

Incluem-se entre tais ajudas técnicas, aplicativos de áudio a serem empregados por taxistas, para informar o tipo e valor da bandeirada, como também o valor final da corrida e a quilometragem percorrida ao passageiro com limitação visual.

Considerando que o projeto de lei ora apresentado cumpre o fundamento previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de igualdade de todos perante a lei.

Considerando a facilidade de aplicação da medida, diante do avanço constante da tecnologia de informação e comunicação.

E, considerando o inegável alcance social da medida, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA